

Controladoria Geral do Estado de São Paulo

CGE-SP

Auditor Estadual de Controle - Correição e Combate à Corrupção

Volume I e Volume II

SUMÁRIO - VOLUME 1

LÍNGUA PORTUGUESA.....	1
■ INTERPRETAÇÃO DE TEXTO: DECODIFICAÇÃO DOS DIVERSOS TIPOS DE MENSAGEM.....	1
■ COMPREENSÃO DE TEXTO.....	2
OBSERVAÇÃO DOS PROCESSOS QUE CONSTROEM OS SIGNIFICADOS TEXTUAIS.....	2
■ AS CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DA TEXTUALIDADE.....	5
■ AS ESTRUTURAS LINGÜÍSTICAS NO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DE MENSAGENS ADEQUADAS, COM DESTAQUE PARA AS VÁRIAS CLASSES DE PALAVRAS.....	10
■ A SEMÂNTICA VOCABULAR.....	26
A LINGUAGEM LÓGICA E A FIGURADA.....	26
A PRAGMÁTICA NA LINGUAGEM: O SIGNIFICADO CONTEXTUAL.....	26
SINÔNIMOS.....	27
ANTÔNIMOS.....	27
HOMÔNIMOS.....	27
PARÔNIMOS.....	28
HETERÔNIMOS.....	28
■ OS MODOS DE ORGANIZAÇÃO DISCURSIVA.....	28
A DESCRIÇÃO.....	28
A NARRAÇÃO.....	29
A EXPOSIÇÃO INFORMATIVA.....	30
A EXPOSIÇÃO ARGUMENTATIVA.....	31
■ A ORGANIZAÇÃO DAS FRASES NAS SITUAÇÕES COMUNICATIVAS.....	32
■ OS DIVERSOS NÍVEIS DE LINGUAGEM.....	32
■ OS TIPOS DE DISCURSO.....	34
DIRETO.....	34
INDIRETO.....	35
MUDANÇA ENTRE OS DISCURSOS.....	35
INDIRETO LIVRE.....	36
■ AS FUNÇÕES DA LINGUAGEM.....	36

REDAÇÃO DISCURSIVA.....	1
■ INTRODUÇÃO À REDAÇÃO DISCURSIVA.....	1
LÍNGUA INGLESA.....	1
■ ESTRATÉGIAS DE LEITURA EM LÍNGUA INGLESA.....	1
COMPREENSÃO GERAL DE TEXTO E RECONHECIMENTO DE INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS.....	1
CAPACIDADE DE ANÁLISE E SÍNTESE.....	2
INFERÊNCIA E PREDIÇÃO.....	3
RECONHECIMENTO DE ORGANIZAÇÃO SEMÂNTICA E DISCURSIVA.....	3
USO DE PALAVRAS MAIS FREQUENTES.....	4
SINONÍMIA E ANTONÍMIA.....	5
FUNÇÕES RETÓRICAS.....	7
PERCEPÇÃO DE METÁFORA E METONÍMIA.....	8
■ ASPECTOS SINTÁTICO-GRAMATICAIS RELEVANTES À COMPREENSÃO DE TEXTO.....	8
ARTIGOS DEFINIDOS E INDEFINIDOS.....	8
TEMPOS VERBAIS.....	10
MODOS VERBAIS.....	24
FORMAÇÃO E CLASSE DE PALAVRAS.....	25
Uso de Preposições.....	25
Conjunções.....	28
Pronomes.....	30
MODAIS.....	35
CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL.....	36
EXPRESSÕES IDIOMÁTICAS.....	37
RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO E COORDENAÇÃO.....	37
VOZ PASSIVA.....	39
DISCURSO DIRETO E INDIRETO.....	40
FUNDAMENTOS DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL.....	1
■ O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO: FINALIDADES, ATIVIDADES, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989.....	1

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	1
■ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO DE 1989	1
ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.....	4
■ ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	24
■ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	40
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	41
■ APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS	45
NORMAS DE EFICÁCIA PLENA, CONTIDA E LIMITADA	46
NORMAS PROGRAMÁTICAS	47
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	47
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	48
DIREITOS SOCIAIS.....	69
DIREITOS DE NACIONALIDADE	76
DIREITOS POLÍTICOS	79
PARTIDOS POLÍTICOS.....	81
■ ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO	86
ESTADO FEDERAL BRASILEIRO	87
UNIÃO	87
ESTADOS.....	90
MUNICÍPIOS.....	91
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	92
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	102
DISPOSIÇÕES GERAIS	102
SERVIDORES PÚBLICOS	112
■ PODER EXECUTIVO.....	115
■ PODER LEGISLATIVO.....	121
ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES.....	121
COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO	130
PROCESSO LEGISLATIVO	131
FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	138

■ PODER JUDICIÁRIO	140
DISPOSIÇÕES GERAIS	140
ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO: COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS	140
■ CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	164
ADI 5.705/SC.....	172
■ FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	173
MINISTÉRIO PÚBLICO E ADVOCACIA PÚBLICA	173
■ ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA.....	180
PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA	180
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICAS PÚBLICAS.....	 1
■ POLÍTICAS PÚBLICAS	1
O CICLO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	2
CONSTRUÇÃO DE AGENDA	3
FORMULAÇÃO DA POLÍTICA	3
IMPLEMENTAÇÃO	3
AVALIAÇÃO: AVALIAÇÃO EX ANTE E EX POST.....	4
INDICADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	5
PROCESSO DECISÓRIO	5
■ PROCESSOS PARTICIPATIVOS DE GESTÃO PÚBLICA: CONSELHOS DE GESTÃO, ORÇAMENTO PARTICIPATIVO, PARCERIA ENTRE GOVERNO E SOCIEDADE	7
■ GOVERNO DIGITAL.....	12
■ PLANEJAMENTO NAS ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS.....	14
O CICLO DO PLANEJAMENTO: ANÁLISE DO AMBIENTE, MISSÃO, VISÃO E VALORES.....	14
OBJETIVOS ESTRATÉGICOS	19
O CICLO DO PLANEJAMENTO EM ORGANIZAÇÕES (PDCA)	22
■ GESTÃO POR RESULTADOS NA PRODUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	23
■ PRINCÍPIOS DE GOVERNABILIDADE E GOVERNANÇA.....	25
■ CORRUPÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS	26
FATORES QUE INFLUENCIAM A INCIDÊNCIA DE CORRUPÇÃO E FATORES QUE PROMOVEM A QUALIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	26
■ PAPEL DAS INSTITUIÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS	28

SUMÁRIO

DIREITO CIVIL.....	1
■ PESSOAS NATURAIS.....	1
CONCEITO.....	1
INÍCIO DA PESSOA NATURAL.....	1
PERSONALIDADE E CAPACIDADE.....	2
DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	11
■ DOMICÍLIO.....	21
■ PESSOAS JURÍDICAS.....	26
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	26
CONSTITUIÇÃO.....	27
Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	28
EXTINÇÃO.....	28
SOCIEDADES DE FATO.....	29
ASSOCIAÇÕES.....	30
FUNDAÇÕES.....	31
■ BENS IMÓVEIS, MÓVEIS E PÚBLICOS.....	32
■ FATO JURÍDICO.....	37
NEGÓCIO JURÍDICO.....	38
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	38
DEFEITOS.....	39
INVALIDADE.....	43
ATOS ILÍCITOS.....	45
PRESCRIÇÃO.....	46
Disposições Gerais.....	46
DECADÊNCIA.....	48
■ PROVA.....	49
■ OBRIGAÇÕES.....	52

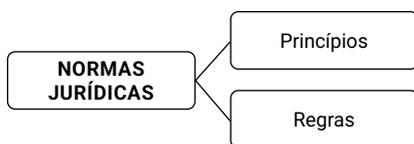
CARACTERÍSTICAS.....	52
ADIMPLENTO PELO PAGAMENTO.....	53
INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES: DISPOSIÇÕES GERAIS E MORA.....	57
■ CONTRATOS.....	59
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	59
PRINCÍPIOS.....	60
CONTRATOS EM GERAL.....	61
■ RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA.....	65
OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR: DANO MATERIAL.....	66
DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	1
■ PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	1
PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS CONSECUTÁRIOS LÓGICOS.....	1
PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO JUIZ NATURAL.....	2
■ JURISDIÇÃO.....	5
■ AÇÃO.....	7
■ PRETENSÃO E PROCESSO: NOÇÕES E ESPÉCIES DE PROCESSO.....	10
■ TUTELA JURISDICIONAL.....	11
■ ATOS PROCESSUAIS: ESPÉCIES E FORMAS.....	23
PRAZOS E COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS.....	28
■ O PROCESSO CIVIL E O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	42
MANDADO DE SEGURANÇA.....	43
AÇÃO POPULAR.....	45
AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	46
AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	47
■ TEORIA GERAL DA PROVA.....	50
DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	1
■ PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	1
■ INQUÉRITO POLICIAL.....	2

■ AÇÃO PENAL	15
■ SENTENÇA E COISA JULGADA.....	29
■ PROVA.....	33
■ NULIDADES.....	56
DIREITO EMPRESARIAL	1
■ EMPRESA E EMPRESÁRIO.....	1
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	2
ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL.....	2
MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.....	4
■ DIREITO SOCIETÁRIO: SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SIMPLES	4
■ SOCIEDADES NÃO PERSONIFICADA	8
SOCIEDADE EM COMUM.....	8
SOCIEDADE LIMITADA	9
SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO	14
■ SOCIEDADES POR AÇÕES: AÇÕES, DEBÊNTURES, PARTES BENEFICIÁRIAS, ADMINISTRADORES, DIRETORES, ASSEMBLEIA GERAL, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, CONSELHO FISCAL.....	15
■ TRANSFORMAÇÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO E CISÃO.....	24
■ DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	26
■ RELAÇÕES ENTRE SOCIEDADES: CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS E CONSÓRCIOS	28
■ RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA E SUBJETIVA DE PESSOA JURÍDICA.....	29

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Os princípios são espécies de normas jurídicas ao lado das regras. Diferenciam-se destas, pois possuem conteúdo mais aberto e amplo, permitindo a sua verificação no caso concreto.



O uso de princípios no julgamento de casos concretos é uma constante, o que não afasta — mas reforça — a necessidade de bem entendê-los, interpretá-los e aplicá-los.

Como dissemos, os princípios são espécies do gênero normas jurídicas, o que significa dizer que eles também possuem força normativa. O que seria isso? Os princípios também prescrevem, ao seu modo, um modelo de conduta, um direito ou uma garantia. Logo, são passíveis de violação, o que poderá levar a consequências, como a invalidade de um ato.

Um exemplo pode auxiliar. Veja o princípio do contraditório, que, dentre outras coisas, determina que ambas as partes sejam ouvidas antes que o juiz decida. Caso não se observe esse mandamento (prévia intimação), o ato decisório do juiz poderá ser anulado. Pende também no princípio da fundamentação das decisões, na medida em que, faltando o juiz com o dever de expor as razões de seu convencimento ao decidir, sua decisão poderá ser anulada.

Boa parte dos princípios fundamentais do direito processual possuem previsão constitucional, como os que serão tratados aqui. Isso marca uma importante relação desse ramo do direito com o constitucional, podendo se falar em uma verdadeira constitucionalização do direito processual. Ou seja, essa constitucionalização ocorre tanto pela previsão de normas de direito processual no texto da Constituição Federal quanto pela influência do direito constitucional nas relações processuais.

Dica

A relação entre processo e Constituição é muito presente no direito brasileiro, já que muitas normas constitucionais dispõem sobre garantias processuais fundamentais.

PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS CONSECUTÓRIOS LÓGICOS

O **princípio do devido processo legal** (tradução da expressão inglesa *due process of law*) remonta à *Magna Charta Libertatum* (1215), um dos primeiros documentos da história a limitar o poder do governante submetendo-o à lei.

Historicamente, o devido processo legal é um meio de **limitação ao exercício do poder estatal**, pois fixa as linhas que o Estado não pode ultrapassar sob pena de ferir os direitos de seus cidadãos e as bases do próprio Estado de direito, que é o Estado pautado na lei e não na vontade pessoal do governante.

Na Constituição Federal brasileira, de 1988, ele vem previsto no inciso LIV do art. 5º, com o seguinte texto:

Art. 5º [...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Atualmente, trata-se de uma garantia constitucional aplicada a todo e qualquer processo **administrativo** ou **judicial**. Com isso, não poderá haver sentença judicial sem que conceda à parte o direito de se defender, apresentar sua versão dos fatos e respectivas provas, além de garantir o direito a um julgamento imparcial, bem como o direito de recorrer, contemplado no princípio do duplo grau de jurisdição.

Como esse princípio sintetiza todos os demais, a doutrina costuma chamá-lo de cláusula organizatória do sistema constitucional de princípios e garantias.

Devido Processo Legal Formal e Substancial

O devido processo legal subdivide-se em:

- devido processo legal formal ou procedimental; e
- devido processo legal material ou substancial.

Sob o ponto de vista **formal ou procedimental**, o devido processo garante o respeito às **fases ou etapas previstas em lei** para o processo, isto é, dá a oportunidade de defesa, de produzir provas, de recorrer etc. Equivale a obedecer às exigências formais.

Já sob o aspecto **material ou substancial**, o devido processo garante um **julgamento legítimo**, conforme a **Constituição Federal**, concretizando um processo justo. É sob o aspecto material que nós poderemos verificar se a decisão foi razoável e proporcional, bem como se o Estado-juiz apreciou adequadamente as teses e fatos trazidos pelas partes.

Enquanto a visão formal do devido processo preocupa-se com garantias procedimentais ou formais, a visão substancial ou material atenta-se ao conteúdo dos atos praticados: se foram adequados, razoáveis, proporcionais e justos.

A noção de **proporcionalidade e razoabilidade** decorrente da visão substancial é a adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em diversos julgados, valendo destacar o seguinte:

Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. [...] Due process of law, com conteúdo substantivo – substantive

due process – constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (*reasonableness*) e de racionalidade (*rationality*), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexa com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, *due process of law*, com caráter processual – *procedural due process* – garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa (ADI 1.511 MC, voto do rel. min. Carlos Velloso, j. 16-10-1996, P, DJ de 6-6-2003).

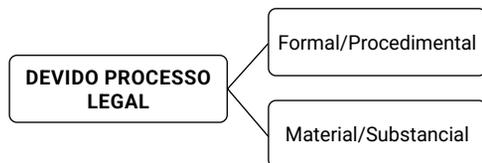
Ainda na visão substancial, pode-se afirmar que as decisões devem respeitar os direitos fundamentais. É possível dizer, atualmente, que decisão justa é aquela que cumpre as diretrizes constitucionais, que respeita às garantias fundamentais do cidadão. Esse princípio assegura ainda uma análise da razoabilidade e da proporcionalidade das leis e dos atos emanados do Estado (atos administrativos). Nesse sentido, ensina Luís Roberto Barroso que:

O princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação de retrocesso); c) os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito) (Barroso, L. R. 2009, p. 305).

É possível sintetizar que razoabilidade e proporcionalidade são princípios que buscam moderar as ações do Estado, no sentido de que sua intervenção deve se dar no estrito limite do necessário.

Tais princípios estão devidamente relacionados com a cláusula do devido processo legal, além de estarem previstos atualmente no art. 8º, do CPC, de 2015, que aduz que:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a **proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.**



PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO JUIZ NATURAL

Princípio Do Contraditório

● Base Normativa Constitucional

O princípio do contraditório está previsto expressamente no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, de 1988:

Art. 5º [...]

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório** e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

● Bilateralidade (Conhecimento-Reação)

O princípio do contraditório é uma garantia constitucional derivada do devido processo legal.

Estabelece a bilateralidade de audiência, ou seja, que ambas as partes sejam ouvidas antes de qualquer decisão ser proferida pelo Poder Judiciário. Isso traz a ideia de contraditório como conhecimento-reação, o que quer dizer que a parte deve tomar conhecimento prévio dos atos processuais para oferecer a sua reação. A comunicação dos atos processuais se dá pela **citação** e **intimação**. Logo, a primeira noção de contraditório estabelece **o direito de ser comunicado e poder se manifestar no processo.**

● Atos garantidores do contraditório

- **Citação:** ato pelo qual o réu, o executado ou o interessado é chamado para integrar a relação processual. É o ato que comunica ao réu a existência de uma pretensão contra ele deduzida, isto é, de que alguém está exigindo dele alguma conduta;
- **Intimação:** ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. Serve a qualquer outra comunicação não contemplada pela citação. Fala-se em intimação para, por exemplo, comunicar à testemunha a data da audiência em que irá depor, comunicar às partes sobre a sentença, comunicar ao perito sua nomeação para atuar no processo.

Contraditório e Direito/Poder de Influência

O contraditório também possui uma dimensão substantiva, que envolve o chamado “direito de influência”.

Em resumo, significa dizer que às partes deve se dar mais do que a simples oportunidade de se manifestarem. Entretanto, suas manifestações devem ser capazes de influenciar o provimento jurisdicional, levando o juiz a pronunciar-se sobre os fatos e fundamentos por elas alegados.

Relevantíssima abordagem foi feita por Antonio do Passo Cabral, ao tratar o contraditório como “direito de influência”:

Nesse contexto, observamos que a compreensão do contraditório como direito de influência expressa a democracia deliberativa através do processo: a sociedade pode influir nos atos decisórios estatais através da argumentação discursiva e o contraditório é o princípio processual que materializa este procedimento dialógico, abrindo o palco jurisdicional para o debate pluralista e participativo (Cabral, A. P. Contraditório. In: Torres, R. L.; Kataoka, E. T.; Galdino, F. (Orgs.). 2011, p. 200).

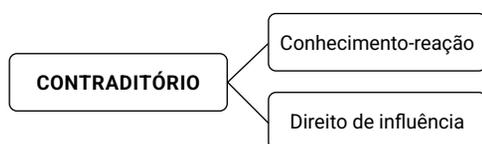
Em seguida, traduz com precisão o dever jurisdicional de apreciar as questões suscitadas pelas partes, denominando-o dever de atenção do órgão jurisdicional e relacionando-o com o próprio dever de motivação:

O julgador, dentro de suas prerrogativas funcionais, **pode até reputar errôneos os argumentos utilizados**, mas deve, em respeito ao direito de influência, além de **tomá-las em consideração**, fazer **menção expressa às teses levantadas pelos sujeitos processuais**. Trata-se do dever de atenção às alegações, intrinsecamente conectado do dever de motivação das decisões estatais e correlato ao direito dos sujeitos processuais de ver sua linha argumentativa considerada pelo julgador (*Recht auf Berücksichtigung*). (Op. Cit.)

Tais deveres relacionados ao contraditório não passaram despercebidos ao Supremo Tribunal Federal, que desde o Informativo nº 343, de abril de 2004, pronunciou-se sobre o direito de a parte ver seus argumentos considerados pelo órgão julgador:

*Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: 1) direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; 2) direito de manifestação (Recht auf Äusserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; 3) direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador **capacidade, apreensão e isenção de ânimo** (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para **contemplar as razões apresentadas**. Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (Recht auf Berücksichtigung), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (Beachtenspflicht), pode-se afirmar que envolve **não só o dever de tomar conhecimento** (Kenntnismspflicht), como também o de **considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas** (Erwägungspflicht). É da **obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões**.*

Assim, podemos resumir as duas abordagens sobre o contraditório que acabamos de tratar:



Vedação à Decisão-Surpresa

Uma consequência da abordagem substancial do contraditório é a **vedação de decisões-surpresa**, isto é, toda questão a ser decidida pelo juiz deve passar, previamente, pelo crivo do contraditório.

Implica dizer que o contraditório, como regra, é efetivado previamente, de modo que primeiro intimam-se as partes para, somente depois, decidir-se.

Esse postulado encontra-se nos arts. 9º e 10, do CPC:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;
II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;
III - à decisão prevista no art. 701.
Art. 10 O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Da análise do *caput*, do art. 9º, vê-se a necessidade de bilateralidade de audiência. Como o processo tem, por regra, natureza litigiosa (conflituosa), pressupõe-se que ambas as partes sejam ouvidas antes de qualquer decisão. Assim, também dispõe o art. 493, do CPC:

Art. 493 Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Disposição expressa acerca da vedação de decisão-surpresa está presente no art. 10, reforçando também o dever de audiência bilateral. Para exemplificar esse dispositivo, imagine que o juiz tenha identificado, de ofício, uma nulidade processual absoluta ou mesmo a ocorrência de prescrição. Antes de qualquer decisão a respeito, deve-se abrir vista às partes para que se manifestem sobre a eventual nulidade ou prescrição. Somente depois disso ele poderá apreciar tais questões, sempre considerando o que as partes porventura alegaram.

Há, contudo, certos casos em que se efetiva o contraditório depois de praticado o ato processual ou proferida a decisão. Nesse caso, fala-se em **contraditório postergado** (diferido no tempo ou postecipado). É como se o contraditório não se efetivasse previamente (antes de tomar a decisão), mas em momento futuro. O que não se pode esquecer, nesses casos excepcionais, é de se efetivar o contraditório, sob pena de nulidade do ato decisório.

Então, pode-se afirmar que os incisos do parágrafo único, do art. 9º, contêm exceções ao contraditório prévio e à vedação de decisão-surpresa.

A primeira das exceções do art. 9º diz respeito às decisões relativas às tutelas de urgência. A tutela de urgência tem natureza provisória (ou seja, poderá ser modificada ao longo da tramitação do processo) e necessita da demonstração de um direito provável, além do risco da demora do processo. Assim diz o art. 300, do CPC:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já as tutelas de evidência a que se referem o inciso II, do art. 9º, são relacionadas às tutelas provisórias que dispensam a prova do *periculum in mora*, consistente no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Essa é sua principal característica. Mas a lei estabelece as condições em que isso será possível, a saber:

Art. 311 A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A tutela de evidência é espécie de tutela provisória, cabível quando o direito for ou se tornar evidente pelos elementos do caso, nas hipóteses acima delineadas. Seguindo o que diz Elpídio Donizetti, inverte-se o ônus do tempo do processo, que passa a ser suportado pela parte demandada, já que garantido o direito de forma antecipada.

Por último, o art. 701, referenciado no inciso III, do art. 9º, diz respeito ao mandado expedido na ação monitória. Neste procedimento especial, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 701 Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Ou seja, estando devidamente instruída a ação monitória, o réu/devedor será citado para pagamento ou cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de converter (transformar) o procedimento em execução (tipo de procedimento que possibilita a expropriação/retirada de bens do patrimônio do devedor).

O princípio do contraditório possui estreita relação com o da igualdade. Mais uma vez convém trazer a ideia de que a relação jurídica processual se estabelece entre o órgão jurisdicional (Estado-juiz) e, em regra, dois polos contrapostos: o ativo (aquele de demanda, denominado como autor) e o passivo (o demandado ou réu). Essa relação pressupõe igual tratamento dispensado às partes, de modo que devem litigar em iguais condições processuais, no que se refere a direitos e deveres. Assim dispõe o art. 7º, do CPC:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Além de a igualdade ser uma garantia para as partes, ela se qualifica como um dever para o juiz, sendo encontrada também no art. 139.

Art. 139 O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

Nota-se uma rica e importante relação entre os diversos princípios, de modo que os princípios constitucionais guardam proximidade com diversos outros existentes em nosso ordenamento jurídico.

Princípio Da Ampla Defesa

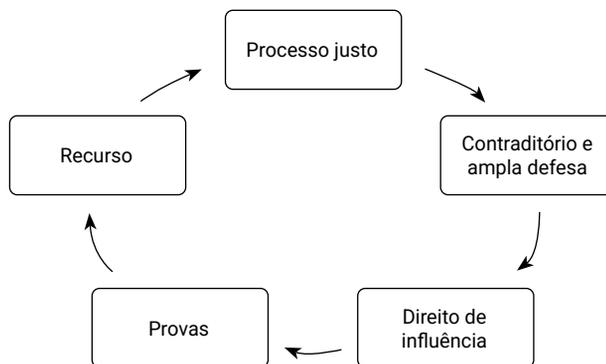
A ampla defesa é um princípio decorrente do contraditório. Ela se relaciona não apenas ao réu (considerando a relação processual bilateral — autor e réu), mas a qualquer das partes, pois trata-se de direito fundamental que estabelece os meios adequados de defesa de direitos. Quando se refere aos “meios adequados” para exercício da defesa, deve-se lembrar que a legislação processual trata de como as partes podem defender seu direito. Especificamente o réu, a principal defesa é a contestação, mas esse princípio vai além.

Esse princípio, assim como o do contraditório, é encontrado expressamente no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, de 1988:

Art. 5º [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

A defesa deve ser ampla, de modo a contemplar todas as possibilidades de buscar a tutela do direito objeto do processo. Sendo assim, pode-se dizer que ela deve ser exercida em todas as manifestações das partes, mas com destaque para as principais postulações ocorridas no processo. Assim, podemos resumir:



Pela relação que o princípio possui com o contraditório, Fredie Didier Jr. sustenta que o princípio da ampla defesa “corresponde ao aspecto substancial do princípio do contraditório”.

Como vimos, princípios são normas jurídicas e, como tal, devem impor um padrão de conduta, impondo, ainda, a invalidade dos atos processuais que não os respeitem. Imagine a hipótese de uma parte ter requerido a produção de prova pericial, já que a solução do caso exige conhecimento técnico. O juiz, por sua vez, indefere a produção dessa prova, prejudicando a comprovação do fato pretendido pela parte. Nesse caso, pode-se falar em cerceamento de defesa, que se configura toda vez que o princípio em questão é violado.

Princípio Do Juízo Natural

A garantia do juiz — ou Juízo, referindo-se ao órgão judiciário — natural está compreendida na cláusula do devido processo legal. Esse princípio não está expressamente previsto na Constituição Federal, de 1988, mas decorre da interpretação de dois de seus dispositivos, ambos pertencentes ao art. 5º:

Art. 5º [...]

*XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;
[...]*

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

No aspecto formal, o juiz natural impõe o respeito às regras de competência (juízo competente), ou seja, é o órgão judiciário a que a Constituição atribui o poder jurisdicional. Isso quer dizer que a Constituição estabelece os órgãos judiciários (art. 92 e seguintes), cabendo a ela mesma ou às normas infraconstitucionais definir especificamente as regras de competência. Nesse particular, a competência é estabelecida por regras gerais e abstratas, segundo critérios previamente definidos.

No aspecto **substancial**, o juiz natural exige **imparcialidade e independência** do órgão judiciário.

Como decorrência do princípio do juízo competente, tem-se a proibição de instituir tribunais ou juízos de exceção, constituídos *post factum* ou *ad hoc*, escolhidos propositadamente para julgar determinadas causas, o que fugiria de qualquer senso de impessoalidade.

Importante frisar que a criação de varas com competência especializada e a determinação de competência por prerrogativa de função não violam o juiz natural. Do mesmo modo, causas de modificação de competência também se encontram previamente estabelecidas em lei, em conformidade ao princípio em questão.

Importante!

O princípio do juiz natural, embora não previsto expressamente na Constituição Federal, de 1988, decorre da proibição de juízes ou tribunais de exceção (constituídos *post factum*) e da submissão às regras de competência.

JURISDIÇÃO

A **jurisdição** é a atribuição dada ao Poder Judiciário para solucionar os conflitos de interesses levados à sua apreciação, uma vez que a **autotutela** (uso da força; lei do mais forte) é **proibida**.

Etimologicamente, jurisdição significa **dizer o direito** (*juris + dictio*). Ao longo da história, houve modificação no próprio conceito de jurisdição, mas, na atualidade, podemos dizer que é a função estatal exercida predominantemente pelo Poder Judiciário de resolver **imparcialmente** os litígios de modo **imperativo**, no intuito de tutelar adequadamente direitos por meio do processo.

Desse conceito, é conveniente destacar que a jurisdição se qualifica como um meio **heterocompositivo** de solução de conflitos, pois um terceiro alheio (Estado-Juiz) às partes é quem exercerá a função jurisdicional. A imperatividade decorre da própria lei, pois, nesse sentido, o juiz aplica o ordenamento jurídico próprio a cada caso concreto, sempre levando em conta o objeto do litígio, bem como as postulações das partes. Isso quer dizer que o juiz não pode decidir fora do debate ocorrido no processo.

Dica

A jurisdição é o meio estatal de solução de conflitos, mas ela não exclui a existência de meios alternativos, como a arbitragem (meio heterocompositivo) e os meios autocompositivos (mediação e conciliação).

Será meio **heterocompositivo** sempre que a **decisão final decorrer de um terceiro** alheio às partes. Já nos meios **autocompositivos**, a decisão baseia-se na **vontade das próprias partes**.

PRINCÍPIO DA INÉRCIA

Por se tratar de um meio imparcial de solucionar conflitos, a jurisdição é inerte. Ela atua apenas mediante provocação da parte (*nemo iudex sine actore, ne procedat iudex ex officio*), conforme o art. 2º, do CPC:

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

A inércia é uma das principais características da jurisdição, pois impede que o Poder Judiciário inicie, de ofício (por sua própria conta, sem provocação de terceiros), eventual ação. Isso implicaria grave risco aos princípios da imparcialidade e do juiz natural. O princípio da inércia também é chamado de princípio da ação ou da demanda.

Entretanto, existem exceções; a doutrina traz alguns casos em que é possível a atuação de ofício pelo juiz, valendo destacar:

- cancelamento do registro em ação de investigação de paternidades;
- remoção do inventariante (art. 622, do CPC);
- restauração de autos extraviados ou perdidos (art. 712, do CPC);
- alienações judiciais (art. 730, do CPC);
- arrecadação de herança jacente, bens dos ausentes e de coisas vagas (arts. 738, 744 e 746, do CPC).

São ações específicas em que poderia haver a instauração de processo por iniciativa do Judiciário. Em todas elas, vê-se presente alguma parcela de interesse público, já que, se o interesse fosse exclusivamente privado, exigiria a vontade da parte.

Embora a iniciativa da ação seja incumbência da parte, o desenvolvimento do processo dá-se por impulso oficial, impondo ao órgão jurisdicional o dever de providenciar o sequenciamento de atos e fases processuais até o seu fim. Se a parte abandonar a causa, caberá ao juiz providenciar sua extinção, sem resolução do mérito.

É importante para a devida contextualização da matéria tratar de outros princípios que também regem a função jurisdicional. Acompanhe a seguir.

I OUTROS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À JURISDIÇÃO

O estudo da jurisdição baseia-se em alguns princípios universalmente reconhecidos, além do da inércia, anteriormente estudado. São eles:

- **Princípio da investidura:** a jurisdição é exercida por quem tenha sido regularmente investido na autoridade de juiz, nos termos estabelecidos na Constituição Federal, de 1988. Logo, a investidura ocorre com aquele magistrado que, devidamente aprovado em concurso público (regra geral), toma posse em seu cargo e passa a exercer sua função;
- **Princípio da aderência ao território:** a atuação dos magistrados tem limites previamente estabelecidos em lei, vinculada, primeiramente, ao território nacional. Além disso, segundo as regras de competência territorial, cada juiz exerce sua atividade em parcela do território nacional, sobretudo aqueles em exercício em comarcas (Justiça estadual) ou seções/subseções judiciárias (Justiça federal). Já tribunais como o Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e demais tribunais superiores têm jurisdição sobre todo o território nacional;
- **Princípio da indelegabilidade:** a atribuição de julgar, própria da jurisdição, é indelegável a outro poder, pois não se trata de interesse ou conveniência do próprio magistrado, mas de interesse do Estado;
- **Princípio da inevitabilidade:** uma vez demandado, o poder estatal exercido por meio da jurisdição impõe-se por si mesmo, devendo as partes cumprir a decisão judicial;
- **Princípio da inafastabilidade:** é a própria garantia de acesso à justiça positivada no Texto Constitucional (inciso XXXV, do art. 5º, da CF, de 1988), que garantirá a tutela da violação ou ameaça a direitos:

Art. 5º [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

- **Princípio da indeclinabilidade:** o Judiciário não pode se negar a prestar a jurisdição quando devidamente demandado;
- **Princípio do juiz natural:** assegura um julgamento imparcial e de acordo com as leis, por órgão jurisdicional previamente estabelecido. Tal princípio veda, por outro turno, a instituição de juízes ou tribunais de exceção.

Fixados os princípios regentes da atividade jurisdicional, convém ainda destacar algumas características dessa atividade.

I CARACTERÍSTICAS DA JURISDIÇÃO

São características da jurisdição:

- **Substitutividade:** consiste na circunstância de o Estado, ao apreciar o pedido, substituir a vontade das partes, aplicando ao caso concreto a “vontade”

da norma jurídica. Em suma, o Poder Judiciário, ao compor o litígio, substitui a vontade das partes. Essa característica deve ser vista como a capacidade do juiz, ao proferir sua decisão diante de um caso concreto, expor a solução jurídica mais adequada, em atenção ao que foi postulado pelas partes;

- **Imparcialidade:** traduz-se em princípio fundamental do processo, segundo o qual o juiz se coloca de modo equidistante das partes, tratando-se de forma igualitária, sem possuir qualquer interesse particular na causa;
- **Lide:** conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, nas palavras de Francesco Carnelutti. Entretanto, nem sempre é necessária a lide para exercer a jurisdição, como, por exemplo, nos casos de divórcio consensual, retificação de nome etc. Nesses casos, fala-se em jurisdição voluntária (quando inexistente conflito), em oposição à jurisdição contenciosa;
- **Monopólio do Estado:** o Estado tem o monopólio da jurisdição, que pode ser exercido pelo Judiciário, como sua função precípua. Sabe-se que na arbitragem também se exerce jurisdição; contudo, nela não se pode utilizar o caráter coercitivo, isto é, de medidas que façam valer, de forma forçada, a decisão;
- **Unidade:** a jurisdição é poder estatal — portanto, é uma. Para cada Estado soberano, uma jurisdição. Só há uma função jurisdicional, pois, se falássemos de várias jurisdições, afirmaríamos a existência de várias soberanias e, pois, de vários Estados. No entanto, nada impede que esse poder, que é uno, seja repartido, fracionado, em diversos órgãos, que recebem cada qual suas competências;
- **Aptidão** para a produção de coisa julgada material, a definitividade: possibilidade de a decisão judicial fazer coisa julgada material, qualidade que torna imutável uma decisão judicial não mais sujeita a recurso.

JURISDIÇÃO CONTENCIOSA X JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

A distinção entre a jurisdição voluntária e jurisdição contenciosa está centrada na existência ou não de um litígio. Enquanto se diz que a jurisdição contenciosa pressupõe o litígio, fala-se que na jurisdição voluntária não há litígio, pois apenas cancela-se uma situação jurídica que depende do Poder Judiciário.

Há duas correntes doutrinárias acerca da discussão sobre a jurisdição voluntária ser ou não uma jurisdição:

- Primeira corrente: a jurisdição voluntária não é jurisdição. Para esta corrente, jurisdição voluntária nada mais é do que a função de administração estatal de interesse privado, tendo em vista a ausência das características da jurisdição. Trata-se de corrente adotada pelo professor Humberto Theodoro Junior. Há julgados do STJ nesse sentido;
- Segunda corrente: a jurisdição voluntária é jurisdição. O fato de não haver lide não afasta o exercício da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, se houve uma resposta estatal, ainda que para cancelar uma situação jurídica, pressupõe-se o exercício da função jurisdicional. Na jurisdição voluntária há coisa julgada e definitividade sobre a sentença.

É perfeitamente possível que uma ação se inicie através de um procedimento especial de jurisdição voluntária e, no curso do processo, seja convertida em jurisdição contenciosa. O juiz poderá realizar essa conversão, segundo o entendimento do STJ.

Impende destacar ainda que no âmbito dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, o juiz não

está vinculado à legalidade estrita (§ 1º, art. 723, do CPC). Permite-se o julgamento por equidade.

Não se pode confundir, contudo, julgamento **por** equidade com julgamento **com** equidade.

O julgamento **por** equidade é o que ocorre na jurisdição voluntária. Ou seja, o julgador, por conveniência ou oportunidade, profere a decisão mais conveniente, oportuna e mais coerente, ainda que não se observe a legalidade estrita. Quando se fala em julgamento **com** equidade, tem-se que todo juiz, independentemente de se tratar de jurisdição voluntária ou contenciosa, deve buscar a decisão mais justa possível e mais proporcional ao caso concreto.

AÇÃO

O direito de ação está relacionado ao princípio da inércia. Isso porque o processo começa por iniciativa da parte, dando fim à inércia da jurisdição.

Na Constituição Federal, de 1988, o direito de ação está contemplado no inciso XXXV, do art. 5º:

Art. 5º [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Trata-se de garantia constitucional que assegura a qualquer pessoa a utilização do Poder Judiciário para buscar a tutela de seu direito em caso de lesão (violação) ou ameaça.

Conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, a ação é um direito subjetivo público à tutela jurisdicional. Mas podemos acrescentar ainda algumas características que vão delimitar a natureza jurídica do direito de ação.

A ação é um **direito** e, ao mesmo tempo, uma **garantia**, pois não pode o Estado limitá-la, sob pena de frustrar um dos mais importantes meios de se obter a tutela e proteção dos direitos.

Portanto, trata-se de um direito **subjetivo** dirigido primeiramente ao Estado, pois é por meio do Judiciário (jurisdição) que o direito será aplicado ao caso concreto. O Estado tem o dever de prestar a jurisdição. Do mesmo modo, é um direito **público**, pois é uma das funções estatais.

A ação também é um direito **autônomo**, que se difere do direito material, este relacionado às diversas leis que buscam organizar e positivar bens jurídicos na sociedade, independentemente da existência de processo (como os direitos da personalidade, a honra, o nome, e os bens patrimoniais, como a propriedade, a posse, o crédito etc.).

Assim, o direito de ação independe da existência efetiva de um direito material, isto é, o autor alega a existência de um direito e busca prová-lo, mas pode ocorrer de se verificar ao longo do processo que não houve violação ou ameaça ao direito material. Esse fato não afeta a existência do direito de ação, dada a sua autonomia.

Nessa esteira, pode-se dizer que a ação é o direito público subjetivo que o indivíduo tem ao processo, sendo que, ao promover a ação, o interessado retira a inércia da jurisdição por meio do processo, que é o instrumento que o Estado coloca à disposição dos litigantes para solucionar a lide.

Nesse sentido, a ação tem natureza jurídica de direito abstrato processual, que tem por escopo garantir um meio pelo qual a parte invoca o Estado pedindo que se aprecie seu pedido. Pode ser classificada em:

- **Ação de conhecimento:** busca-se quem tem razão, julgando procedente ou improcedente o pedido. Ex.: ação de reparação de danos;
- **Ação de execução:** já existe a certeza do direito em razão de um título executivo, de maneira que o objetivo é a satisfação do direito. Ex.: executar um título de crédito.

Do mesmo modo, a ação é um direito a um provimento jurisdicional, o direito à resposta do Poder Judiciário à demanda proposta pelo autor.

Essa resposta pode acolher ou rejeitar a pretensão do autor, no todo ou em parte, ou até mesmo resultar em uma sentença que, por questões processuais, extinga o processo sem análise do direito material (mérito). Em ambos os casos, haverá a prestação jurisdicional almejada. Nesse sentido, fala-se em um direito abstrato de ação.

Por último, deve haver atenção ao fato de que o direito de ação é **instrumental**, pois toda ação tem um objeto, que é o direito material a ser tutelado, de forma efetiva, adequada e tempestiva.

II PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Pressupostos processuais são requisitos essenciais que devem figurar para que o processo tenha início (pressuposto processual de existência) e desenvolvimento (pressuposto processual de validade).

Os pressupostos de existência são subdivididos em subjetivos e em objetivos.

- **Pressupostos processuais de existência subjetivos:** jurisdição, capacidade de ser parte (personalidade jurídica);
- **Pressupostos processuais de existência objetivos:** demanda.

Presentes os pressupostos processuais de existência, passa-se à análise dos pressupostos processuais de validade, que também se subdividem em subjetivos e objetivos:

- **Pressupostos processuais de validade subjetivos:** juiz competente e imparcial, partes capazes (capacidade processual), capacidade postulatória (ex.: advogado);
- **Pressupostos processuais de validade objetivos:** respeito ao formalismo processual, ausência de litispendência, coisa julgada, perempção, convenção de arbitragem.

III CONDIÇÕES DA AÇÃO

Embora seja uma garantia processual, o direito de ação não pode ser exercido indefinidamente ou sem a observância de certos requisitos. Atualmente, alguns juristas tratam das condições da ação quando do estudo dos pressupostos processuais.

Tradicionalmente (na vigência do CPC, de 1973), consideravam-se condições de ação: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse processual.